



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

LEI Nº 104 DE 22 DE junho DE 1995.

Autoriza a concessão de direito real de uso sobre imóvel de propriedade de da municipalidade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN DECRETA E OU SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar concessão de direito real de uso, a título gratuito, em favor da empresa MULTIPLA - MÁRMORES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., sobre o imóvel descrito no parágrafo 1º deste artigo e na planta de situação anexa.

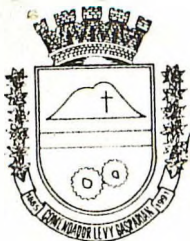
§ 1º - O imóvel objeto da concessão, constitui-se de uma área medindo 2.500,00 m² (dois mil e quinhentos metros quadrados), localizado na Estrada União Indústria km 131, registra no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Três Rios, sob a matrícula nº 1.882, livro 2-G, fls. 079.

§ 2º - O imóvel de que trata o parágrafo anterior, destina-se exclusivamente à instalação e funcionamento de indústria e comércio do ramo de mármore e granitos, vedada qualquer outra destinação, exceto quando devidamente autorizada.

Art. 2º - A outorga a que se refere o artigo anterior, dará efetivada mediante assinatura de contrato específico, cujo termo, estabelecerá as condições pertinentes à questão.

Art. 3º - Constará do respectivo termo de contrato de concessão, o prazo de 03 (três) meses a partir de sua assinatura, para que a concessionária efetive a realização das obras e benfeitorias necessárias ao funcionamento e início das atividades da

Joel da Silva Maia
— PREFEITO —



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE COMENDADOR LEVY GASPARIAN

Lei nº 104, de 22/04/55

fls. 02

empresa.

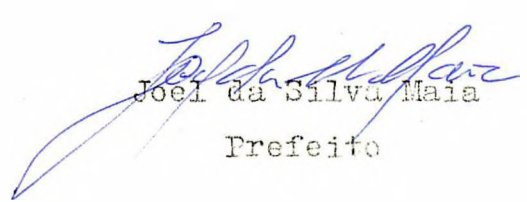
§ 1º - O prazo a que se refere o Caput deste artigo, poderá ser prorrogado por igual período, uma única vez, a critério do Poder Concedente, mediante requerimento do concessionário, devidamente instruído com as razões e documentos que justifiquem a prorrogação.

§ 2º - O não cumprimento do prazo estabelecido neste artigo, importará na imediata reversão do imóvel ao patrimônio do Município, acrescido de todas as benfeitorias, sem qualquer ônus para a municipalidade.

Art. 4º - É vedado à concessionária, transferir o imóvel concedido, no todo ou em parte, a qualquer título, exceto quando por ato decorrente de sucessão legítima.

Art. 5º - Será concedido à concessionária, isenção sobre tributos municipais pelo prazo de 10 (dez) anos, renováveis por igual período, a critério da municipalidade, observado o interesse público.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Joel da Silva Maia

Prefeito